SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104251 - PR (2026/0225763-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SHEILA APARECIDA MARCHIOTTI (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO E LAVAGEM DE CAPITAIS. NÚCLEO DE FRONTEIRA. SUPOSTA LIDERANÇA E COORDENAÇÃO LOGÍSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. TESES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Sheila Aparecida Marchiotti, cuja prisão domiciliar, acompanhada de medidas cautelares diversas, foi restabelecida pelo Tribunal de origem em recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se as alegações relativas à ausência de contemporaneidade, insuficiência do risco de reiteração delitiva e desproporcionalidade da prisão domiciliar foram previamente apreciadas pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a prisão domiciliar foi concretamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública; (iii) determinar se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da posição da agravante na organização criminosa demanda revolvimento do acervo fático-probatório; e (iv) verificar se a prisão domiciliar pode ser substituída por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. O *habeas corpus* não pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de

Documento eletrônico VDA60740516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b40e3882-852c-40c9-b7f4-b6ae3ff1bb5b

flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP

3. O Tribunal de origem fundamenta concretamente o restabelecimento da prisão domiciliar na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como no risco à ordem pública decorrente da apontada atuação da agravante como líder do núcleo de fronteira de organização criminosa transnacional, em contexto onde essa pode contribuir para dificultar a desarticulação do grupo.

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública, sobretudo quando a liberdade do agente possa contribuir para a continuidade das atividades ilícitas.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da posição de liderança e das funções desempenhadas pela agravante na estrutura criminosa exigiria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

6. As alegações de ausência de contemporaneidade, inidoneidade do risco de reiteração delitiva e desproporcionalidade da prisão domiciliar não foram especificamente apreciadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b40e3882-852c-40c9-b7f4-b6ae3ff1bb5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104251 - PR (2026/0225763-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SHEILA APARECIDA MARCHIOTTI (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO E LAVAGEM DE CAPITAIS. NÚCLEO DE FRONTEIRA. SUPOSTA LIDERANÇA E COORDENAÇÃO LOGÍSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. TESES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de Sheila Aparecida Marchiotti, cuja prisão domiciliar, acompanhada de medidas cautelares diversas, foi restabelecida pelo Tribunal de origem em recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se as alegações relativas à ausência de contemporaneidade, insuficiência do risco de reiteração delitiva e desproporcionalidade da prisão domiciliar foram previamente apreciadas pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a prisão domiciliar foi concretamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública; (iii) determinar se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da posição da agravante na organização criminosa demanda revolvimento do acervo fático-probatório; e (iv) verificar se a prisão domiciliar pode ser substituída por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. O *habeas corpus* não pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de

Documento eletrônico VDA60273774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: ef55c4de-3ca1-491c-bca4-8bf2726ea507

flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP

3. O Tribunal de origem fundamenta concretamente o restabelecimento da prisão domiciliar na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como no risco à ordem pública decorrente da apontada atuação da agravante como líder do núcleo de fronteira de organização criminosa transnacional, em contexto onde essa pode contribuir para dificultar a desarticulação do grupo.

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública, sobretudo quando a liberdade do agente possa contribuir para a continuidade das atividades ilícitas.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da posição de liderança e das funções desempenhadas pela agravante na estrutura criminosa exigiria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

6. As alegações de ausência de contemporaneidade, inidoneidade do risco de reiteração delitiva e desproporcionalidade da prisão domiciliar não foram especificamente apreciadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SHEILA APARECIDA MARCHIOTTI, contra decisão de fls. 70-74, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que não há supressão de instância. Afirma que o acórdão da 7ª Turma do TRF4, no recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, enfrentou os pontos centrais levados no *habeas corpus*: o alegado enfraquecimento do risco cautelar após a conclusão das investigações, oferecimento e recebimento da denúncia, e o comportamento processual adequado da agravante; a influência das medidas patrimoniais (bloqueios, sequestros) na capacidade de reiteração delitiva, com debate sobre descapitalização do grupo; e a adequação e necessidade das cautelares, concluindo pela restauração da prisão domiciliar por risco à ordem pública.

No mais, reforça os argumentos já expendidos na inicial, como ausência de contemporaneidade (a recorrente teria passado longo período em prisão domiciliar monitorada ou em liberdade sem notícias de fato desabonador novo) e insuficiência da fundamentação da cautelar pessoal. Ressalta que a investigação foi concluída, a denúncia oferecida e recebida, sem provas que indiquem risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aponta que o restabelecimento da prisão domiciliar se apoiou na gravidade abstrata das imputações e na posição supostamente ocupada na organização, sem elementos contemporâneos individualizados.

Sustenta que as medidas assecuratórias patrimoniais descapitalizaram a suposta organização criminosa, reduzindo de forma concreta a capacidade de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60273774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: ef55c4de-3ca1-491c-bca4-8bf2726ea507

Por fim, aponta desproporcionalidade da medida.

Requer o provimento do agravo regimental para que se reconheça a inexistência de supressão de instância e se conceda a ordem de *habeas corpus*, restabelecendo a decisão que havia revogado a prisão domiciliar e as cautelares pessoais. Subsidiariamente, pede substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares menos gravosas, compatíveis com seu histórico de cumprimento e a necessidade de exercício de atividade laboral lícita.

Impugnação apresentada (fls. 89-95).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 72-74):

> O Tribunal de origem acolheu a pretensão ministerial e cassou a liberdade plena da paciente, determinando a retomada da custódia domiciliar e das medidas cautelares diversas, nos seguintes termos (fls. 38-45):
>
> [...]
>
> **Compulsando os autos, verifica-se que a recorrida não pode ser colocada em liberdade plena, sem qualquer restrição ou vigilância estatal. A natureza dos crimes imputados e a estrutura da organização criminosa investigada exigem um controle que a liberdade irrestrita tornaria inócuo.**
>
> **Diferente do que tenta sustentar a defesa, os elementos colhidos na investigação demonstram que SHEILA APARECIDA MARCHIOTTI não possuía um papel secundário. Pelo contrário, desponta como verdadeira líder no esquema de descaminho, lavagem de capitais e organização criminosa.**
>
> Sheila é apontada como a responsável direta pela **a) coordenação e execução da logística de internalização de mercadorias vindas do Paraguai; b) gestão do controle contábil das operações ilícitas; c) operação logística em território paraguaio, contando com o auxílio de terceiros.**
>
> **Ademais, conforme destacado pela investigação, a recorrida integraria o núcleo de fronteira da organização ao lado de seu filho, GABRIEL. Juntos, organizavam o sistema de "cotas" por meio de "laranjas", utilizando motocicletas, veículos adaptados e transporte fluvial. Sua interlocução estável com outros articuladores relevantes, como THIAGO e NICOLAS, reforça sua posição de comando e poder de decisão dentro da estrutura criminosa.**
>
> [...]
>
> Portanto, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria quanto aos crimes de descaminho, lavagem de capitais e organização criminosa estão sobejamente demonstrados. Ademais, tratam-se de delitos cujas penas

Documento eletrônico VDA60273774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: ef55c4de-3ca1-491c-bca4-8bf2726ea507

máximas superam 4 (quatro) anos, restando preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP.

De outro lado, remanesce o risco à ordem pública, uma vez que há fundado risco de reiteração delituosa, sendo a segregação cautelar, na modalidade domiciliar, o único meio eficaz para desarticular a logística do grupo e interromper o ciclo ilícito.

Nesse contexto, a liberdade plena concedida a Sheila Aparecida Marchiotti deve ser cassada tornando-se imperiosa a revitalização da prisão domiciliar em que estava, bem como das demais medidas cautelares diversas da prisão.

Neste particular aspecto, cumpre destacar que a própria defesa informa que a recorrida SHEILA não teve nenhuma dificuldade em cumprir a prisão domiciliar (evento 11, CONTRAZ1):

"Ressalte-se, ainda, que, durante o período em que esteve submetida à custódia cautelar inclusive sob regime de prisão domiciliar com monitoração eletrônica a recorrida manteve comportamento absolutamente regular, cumprindo integralmente as determinações judiciais, sem qualquer registro de descumprimento ou tentativa de evasão. Tal conduta demonstra, de forma concreta, o compromisso da recorrida com o processo e com o cumprimento das decisões judiciais, afastando, na prática, qualquer alegação de periculosidade processual ou risco de reiteração delitiva".

Diante desse cenário, afigura-se razoável que a realidade demonstrada pelo MPF seja acolhida nesta instância, justamente em face dos elementos concretos a tornar incontroversa a pretensão ministerial articulada neste inconformismo.

Pontuo, entretanto, que após o reestabelecimento da prisão domiciliar, agora determinada, o Juízo de origem deverá decidir acerca do PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL, formulado no evento 24 dos autos originários (evento 24, PET1).

Em consequência, a decisão que revogou a prisão preventiva (domiciliar) de SHEILA APARECIDA MARCHIOTTI reclama reforma, o que implica provimento à irresignação ministerial.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Verifica-se que o restabelecimento da prisão preventiva, na modalidade domiciliar, e das demais medidas cautelares foi fundamentado na existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, bem como no risco à ordem pública, diante da apontada atuação da paciente como líder do núcleo de fronteira da organização criminosa transnacional, responsável pela coordenação logística da internalização de mercadorias provenientes do Paraguai e pelo controle contábil das operações ilícitas. Destacou-se que a liberdade plena, sem restrição ou vigilância estatal, seria insuficiente para desarticular a dinâmica do grupo e impedir a continuidade das atividades ilícitas.

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60273774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: ef55c4de-3ca1-491c-bca4-8bf2726ea507

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.
>
> 2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. **A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".**
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024).

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Documento eletrônico VDA60273774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: ef55c4de-3ca1-491c-bca4-8bf2726ea507

> Por fim, as teses referentes à ausência de contemporaneidade da medida, à inidoneidade do risco de reiteração delitiva e à desproporcionalidade da manutenção da prisão domiciliar em face da presunção de inocência não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 28-47, motivo pelo qual não serão examinadas por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
>
> A propósito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).
>
> Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão domiciliar foi restabelecida, juntamente com as demais cautelares, com fundamento no risco à ordem pública, pois a agravante foi apontada como líder do núcleo de fronteira de organização criminosa de atuação transnacional, na função de responsável pela coordenação logística de internalização de mercadorias estrangeiras (provenientes do Paraguai) e demais controles contábeis das operações ilícitas.

Destacou-se, igualmente, a necessidade de desarticular a dinâmica do grupo, no intuito de impedir a continuidade das atividades delitivas, situação que a liberdade da recorrente poderia concorrer para o insucesso da ação.

Nesse sentido, entendendo as instâncias ordinárias pela necessidade de acautelamento corpóreo da ré, diante do risco que essa representa dentro da estrutura delitiva, mormente considerando que sua liberdade contribui para a continuidade das atividades ilícitas, rever tais conclusões demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, proceder incabível na estreita via do *writ*. No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...].
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A manutenção da prisão preventiva está lastreada em elementos concretos colhidos pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado do Pará, com dados extraídos de dispositivos eletrônicos e registros internos da facção, que identificam atribuição funcional do agravante, atendendo ao art. 312 do CPP.
>
> 7. A individualização da conduta é suficiente em crimes de autoria coletiva e organização criminosa, quando evidenciada a inserção do agente na estrutura hierarquizada e suas funções operacionais.

Documento eletrônico VDA60273774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: ef55c4de-3ca1-491c-bca4-8bf2726ea507

8. **A contemporaneidade dos fundamentos da preventiva vincula-se à persistência de risco atual e concreto à ordem pública, não se limitando à data dos fatos, estando evidenciada a necessidade de desarticulação de grupo criminoso estruturado.**

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e da atuação organizada, nos termos do art. 319 do CPP.

10. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

11. **A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar os indícios coligidos.**

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.085.176/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

No mais, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Inclusive, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Por fim, e conforme já antecipado, as teses referentes à ausência de contemporaneidade da medida extrema, da inidoneidade do risco de reiteração delitiva e da desproporcionalidade da prisão domiciliar, estas não foram especificamente apreciadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual as matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

E ainda que assim não fosse, conforme já destacado também na decisão monocrática que ora se impugna, a necessidade de se interromper grupo criminoso articulado, com suspeitas de que seus componentes, soltos, podem interferir em tal mister, confere cautelaridade à medida mais grave.

Documento eletrônico VDA60273774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: ef55c4de-3ca1-491c-bca4-8bf2726ea507

Inclusive, no que se refere à desproporcionalidade da prisão domiciliar, tem-se como firme o entendimento de que "[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)".(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:08
Código de Controle do Documento: ef55c4de-3ca1-491c-bca4-8bf2726ea507

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.251 / PR

Número Registro: 2026/0225763-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002000520264047002 50061214220264047002 50210666820254047002 50229142720244047002 50271810820254047002 50397621220254040000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : SHEILA APARECIDA MARCHIOTTI (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA MARCHIOTTI (PRESO)
ADVOGADA : ADRIANA APARECIDA DA SILVA - PR030707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60730045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: e596a963-a9ae-48bc-95f3-434e6a8cbab8

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: e596a963-a9ae-48bc-95f3-434e6a8cbab8